

LEI Nº 092/97 DE 14 DE MAIO DE 1.997

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.998 e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Barroquinha para o exercício financeiro de 1.998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal do Município;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º- Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - educação;
- II - saúde e saneamento;
- III - ação social e geração de emprego e renda;
- IV - indústria, comércio, serviço e agricultura;
- V - consolidação e recuperação dos serviços públicos;
- VI - desporto e lazer;
- VII - planejamento governamental.

Parágrafo Único: Dentro da programação orçamentária para o exercício de 1.998, as prioridades das ações governamentais, tendo em vista a responsabilidade do novo governo e as necessidades de sua gente, nasce o desenvolvimento integrado voltado para a instalação de indústrias, em parceria

Jaime Viana

Art. 5º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade administrativa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital

Parágrafo Único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o art. 42, II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo;

- I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas;
- II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;
- III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;
- IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa;
- V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem de recursos;
- VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;
- VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e suas alterações;
- IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão dos recursos;
- X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:
 - a) função;
 - b) programa;
 - c) sub-programa;
 - d) projeto e atividade.

Jaime Veras

com o governo estadual que trabalha o plano de descentralização industrial no estado, criação de micro e pequenas empresas, visando a geração de empregos e renda, e conseqüentemente a diminuição da pobreza e das desigualdades sociais. A educação, por sua vez, não deixando de ser o maior instrumento de defesa da sociedade como um todo, será trabalhada com muita eficácia, com o resgate dos valores culturais do município e com realização de programa de erradicação do analfabetismo, curso de capacitação e reciclagem do corpo de professores da Rede Municipal de Ensino, cursos profissionalizantes do alunado barroquinense, além de outras implementações que se aproveitará através dos incentivos oriundos do governo federal, haja vista a grande mudança com o advento da nova lei de diretrizes e bases da educação - que propõe avanços significativos no acompanhamento do pré-escolar e do ensino fundamental. Com essa integração a saúde manterá uma política equilibrada com a implantação do programa Saúde da Família, manutenção do atendimento público nos diversos órgãos de saúde, ligando às atividades ao saneamento básico. Por fim, com esse objetivo na programação orçamentária para o exercício de 1.998, a máquina administrativa se reestruturará, promovendo um trabalho em conjunto com a sociedade, defendendo a criança e o adolescente, oferecendo o esporte e o lazer a todos, planejando e buscando a participação da população, inclusive aumentando o poder de arrecadação, diminuindo as despesas de custeio, visando elevar a capacidade de investimento - para oferecer serviços de qualidade ao povo de barroquinha.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão precedências na alocação de recursos nos orçamentos de 1.998, observadas as metas programáticas constantes do anexo desta Lei:

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o poder executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de Lei orçamentária anual, constituído de:

- a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida por esta lei;
- b) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - Informações complementares.

Parágrafo Único - O orçamento fiscal e de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

José Elias

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1.997.

Art. 8º - Na lei orçamentária anual para 1.998, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o Art. da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1.997, ultrapassa vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10º - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias e fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 11º - A programação de investimentos para 1.998, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda, nas conformidades previstas no orçamento plurianual.

Art. 12º - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 13º - A dotação consignada à reserva de Contingência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1%(um por cento) da receita estimada.

Jaime Vereza



Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14º - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade de autorização até a data do encaminhamento do projeto de Lei à Câmara Municipal.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e assistência social e contará com os recursos, dentre outros, provenientes do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 16º - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1.998, o percentual de 60% estabelecido na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1.995, sem prejuízo ao acatamento do total dos créditos orçamentários do exercício de 1.997.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1.998.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

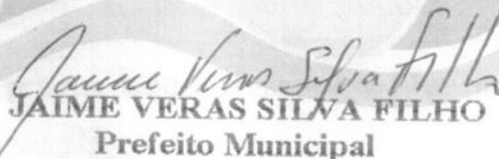
Art. 18º - As operações de Créditos por Antecipação de Receita, contraídas pelo Município, se necessário, serão obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 19º - As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas de acordo como definido na lei orçamentária anual.

Art. 20º - O Poder Executivo do Município, publicará, no prazo de até 30(trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, em veículo de divulgação oficial definido em lei, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, em 14 de Maio de 1.997.


JAIME VERAS SILVA FILHO
Prefeito Municipal